O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG

Anexo III - AS REGRAS DE ROTULAGEM E PUBLICIDADE

Elab.	Trad.	Data	Doc nº	Dir.	Ed	Pág.
A. Soeiro		05.05.2024	TT 86 – Anexo III		2	1/32

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Anexo III - AS REGRAS DE ROTULAGEM E PUBLICIDADE

Conteúdo

1. PONTO DA SITUAÇÃO 5
2. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO 5
3. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO 5
4. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 6
TÍTULO I 10
DISPOSIÇÕES GERAIS 10
Artigo 1º 10
Objecto 10
Artigo 2º 10
Definições 10
CAPÍTULO 2 13
Registo das indicações geográficas 13
Artigo 20º 13
Período transitório para a utilização de indicações geográficas 13
Artigo 27º 14
Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado 14
Artigo 36º 15
Direito de utilização 15
Artigo 37º 16
Símbolos da União, indicações e abreviaturas 16
Artigo 43º 19
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 19

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 48º 19
Variedades vegetais e raças animais 19
Artigo 49º 20
Caderno de especificações 20
Artigo 50º 20
Documento único 20
TÍTULO III 21
ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS 21
CAPÍTULO 1 21
Âmbito de aplicação 21
Artigo 51º 21
Âmbito de aplicação 21
CAPÍTULO 2 21
Especialidades tradicionais garantidas 21
Artigo 52º 21
Objectivos 21
Artigo 54º 22
Caderno de especificações 22
Artigo 69º 22
Excepções para determinadas utilizações 22
Artigo 70º 22
Símbolo da União, indicação e abreviatura 22
Artigo 75º 23
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 23
CAPÍTULO 3 23
Menções de qualidade facultativas 23
Artigo 78º 23
Objectivo 23
Artigo 82º 24
Produto de montanha 24
Artigo 83º 24
Restrições à utilização e controlos 24

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TÍTULO IV 24
ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753 24
Artigo 84º 24
Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013 24
Artigo 95º 25
Documento único 25
ANEXO IV 26
Tabela de correspondência 26

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

1. PONTO DA SITUAÇÃO

O Parlamento Europeu (PE) e o Conselho deram passos decisivos para a revisão da política europeia em matéria de indicações geográficas (IG). Em 27 de Novembro de 2023, a Comissão Especial da Agricultura deu o seu apoio ao compromisso alcançado pelo "trílogo" de 24 de Outubro. A 11 de Dezembro, a Comissão da Agricultura do PE apoiou o compromisso.

O projecto de Regulamento foi assinado pelo PE e pelo Conselho em 11de Abril e publicado no JOUE em 23 de Abril.

Entrará em vigor a 13 de Maio de 2024.

2. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO

Ao longo de todo o texto do Regulamento, as notas de pé de página especificamente assinaladas com AS, os sublinhados, as setas e quaisquer outros sinais gráficos para chamar a atenção para diferenças e ou inovações são da responsabilidade da autora.

3. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO

Sintetizar as REGRAS DE ROTULAGEM E DE PUBLICIDADE DOS PRODUTOS com IG e dos produtos contendo ingredientes com IG.

Sintetizam-se, também, as regras de rotulagem e publicidade das ETG.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

4. TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1143 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Abril de 2024

relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº 1308/2013[1], (UE) 2019/787[2] e (UE) 2019/1753[3] e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012[4]

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43º, nº 2, e o artigo 118º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

(1) Ao longo dos anos, a União tem vindo a estabelecer regimes de qualidade para produtos com características específicas identificáveis que abrangem as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, bem como as especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

(8) Os produtos de qualidade representam um dos maiores trunfos da União, tanto para a sua economia como para a sua identidade cultural. Esses produtos, que geram crescimento e preservam o património da União, são a representação mais forte da marca «*made in the EU*», reconhecível em todo o mundo. Os vinhos, as bebidas espirituosas e os produtos

[1] Nota AS - estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº 234/79, (CE) nº 103797/2001, (CE) nº 1234/2007 do Conselho

[2] Nota AS - definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008

[3] Nota AS - sobre a acção da União na sequência da sua adesão ao Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas

[4] Nota AS - relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, são activos europeus que têm de ser mais reforçados e protegidos.

(18) Garantir o reconhecimento e a protecção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados às denominações protegidas na União é um objectivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. Por conseguinte, é necessário consagrar no direito da União um sistema unitário e exaustivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito colectivo de todos os produtores elegíveis numa área designada que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações.

(20) Um sistema unitário e exaustivo de indicações geográficas deverá contribuir significativamente para aumentar a consciência, o reconhecimento e a compreensão dos consumidores, tanto na União como nos países terceiros, dos símbolos, das indicações e das abreviaturas que atestam a participação nos regimes de qualidade da União e a sua mais-valia. Esse sistema poderá reforçar e facilitar a promoção dos produtos designados por indicações geográficas ao abrigo do Regulamento (UE) nº 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (8).

(35) Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a evocação de uma indicação geográfica pode ocorrer, em particular, quando uma ligação ao produto designado pela indicação geográfica registada, inclusive no que se refere a uma menção, um sinal ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento, está presente no espírito do consumidor europeu médio razoavelmente bem informado, observador e atento.

(36) À luz das práticas comerciais e da jurisprudência da União, é necessário clarificar a utilização de uma indicação geográfica na designação comercial de um produto transformado que tenha como ingrediente o produto designado pela indicação geográfica. Importa garantir que essa utilização seja feita de acordo com práticas comerciais leais e não enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação do produto protegido pela indicação geográfica. Para o efeito, deverão ser aditadas condições para as qualidades atribuídas pela indicação geográfica enquanto ingrediente do alimento transformado. Além disso, os produtores de alimentos pré-embalados deverão notificar o agrupamento de produtores reconhecido, caso exista, antes de começarem a utilizar a indicação geográfica na denominação de um alimento pré-embalado. Esta abordagem está em consonância com os objectivos de reforçar a protecção das indicações geográficas e o papel dos agrupamentos de produtores reconhecidos. Com vista à consecução desses objectivos, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir regras processuais nacionais adicionais aplicáveis a situações nacionais em que o produtor de alimentos pré-embalados e o agrupamento de produtores reconhecido estejam estabelecidos no território desse Estado-Membro, em consonância com os Tratados e com a jurisprudência, e sem entravar a livre circulação de mercadorias e a liberdade de estabelecimento. Além disso, no respeito do princípio da liberdade contratual, o agrupamento de produtores reconhecido e o produtor de alimentos pré-embalados podem celebrar entre si um acordo relativo aos elementos técnicos e visuais específicos da apresentação da indicação geográfica do ingrediente na denominação do alimento pré-embalado.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

(37) Há que clarificar as regras aplicáveis em caso de utilização contínua de menções genéricas, de modo que as menções genéricas que sejam similares ou façam parte de uma denominação ou menção protegidos conservem o seu estatuto genérico.

(47) Importa proteger, na União e nos países terceiros, os símbolos, indicações e abreviaturas que identificam as indicações geográficas registadas, e os direitos que lhe estão associados a nível da União, a fim de assegurar a sua utilização em produtos autênticos e não induzir os consumidores em erro quanto às qualidades dos produtos.

(48) A rotulagem das bebidas espirituosas e produtos agrícolas deve cumprir as regras gerais estabelecidas no Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (14) e, em particular, as disposições que visam evitar rotulagens susceptíveis de confundir os consumidores ou de os induzir em erro.

(49) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos da União no acondicionamento (rotulagem e materiais publicitários) dos produtos agrícolas designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores essa categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma identificação mais fácil desses produtos no mercado, facilitando assim os controlos. Tendo em conta a sua natureza específica, importa manter as disposições especiais relativas à rotulagem das bebidas espirituosas. No caso das indicações geográficas e das denominações de origem de países terceiros, a utilização desses símbolos da União e indicações deverá permanecer facultativa para os produtos agrícolas. As regras de rotulagem relativas às denominações de origem protegidas (DOP) e às indicações geográficas protegidas (IGP) no sector vitivinícola deverão ser mantidas no Regulamento (UE) nº 1308/2013, clarificando-se simultaneamente que as abreviaturas «DOP» e «IGP» podem também ser acrescentadas ao rótulo.

(50) A fim de dar visibilidade aos produtores dos produtos designados por indicações geográficas, deverá ser obrigatório indicar no rótulo o nome do produtor ou, no caso dos produtos agrícolas, o nome do operador.

(56) Determinados serviços intermediários, nomeadamente as plataformas em linha, têm vindo a ser cada vez mais utilizados para a venda de produtos, incluindo os abrangidos por indicações geográficas, podendo, em certos casos, representar um espaço importante para a prevenção da fraude. As informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de bens que violam a protecção das indicações geográficas deverão ser consideradas conteúdos ilegais nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. A este respeito, o presente regulamento prevê a identificação desses conteúdos ilegais, bem como eventuais medidas a tomar pelas autoridades nacionais.

(62) O objectivo específico do regime das especialidades tradicionais garantidas é ajudar os produtores de produtos tradicionais a dar a conhecer aos consumidores os atributos que conferem uma mais-valia aos seus produtos. Para evitar condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, deverão poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, desde que o produto

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações aplicável e que o produtor seja abrangido por um sistema de controlo.

(67) No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas na União, além de dever constar do rótulo, o símbolo da União deverá poder ser associado à indicação «especialidade tradicional garantida». Importa regulamentar em conformidade a utilização das denominações, do símbolo da União e da indicação, de modo a garantir uma abordagem uniforme em todo o mercado interno.

(69) Para evitar induzir em erro os consumidores, há que proteger as especialidades tradicionais garantidas registadas contra qualquer utilização abusiva ou imitação, inclusive no que diz respeito a produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática susceptível de induzir os consumidores em erro. Com o mesmo objectivo, importa estabelecer regras para as utilizações específicas de especialidades tradicionais garantidas, em particular no tocante às menções de carácter genérico na União, aos rótulos que contêm ou incluem a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e às marcas.

(75) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adoptar actos nos termos do artigo 290º do TFUE[5] deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos seguintes aspectos: .....estabelecer regras adicionais no respeitante à utilização das indicações geográficas na denominação dos produtos transformados, fazendo referência à utilização de ingredientes comparáveis e aos critérios de atribuição de características essenciais aos produtos transformados; ……estabelecer regras para determinar a utilização da denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal;..... No respeitante às especialidades tradicionais garantidas, ……complementar as regras aplicáveis à utilização das especialidades tradicionais garantidas na denominação dos produtos transformados, fazendo referência à utilização de ingredientes comparáveis e aos critérios de atribuição de características essenciais aos produtos transformados; ……; estabelecer derrogações ao emprego da menção «produto de montanha» e definir os métodos de produção e os outros critérios aplicáveis à utilização dessa menção de qualidade facultativa, definindo em particular as condições em que as matérias-primas ou alimentos para animais podem não ser provenientes de zonas de montanha. ……

(77) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito aos seguintes aspectos:

no que toca a indicações geográficas, ……. especificar as características técnicas dos símbolos da União, bem como as regras técnicas para a utilização das indicações e das abreviaturas nos produtos comercializados como indicação geográfica registada, incluindo as respectivas versões linguísticas; ….

— no que toca às especialidades tradicionais garantidas, …; especificar as características técnicas dos símbolos da União e as regras técnicas para a sua utilização e para

[5] Nota AS – Tratado Fundador da União Europeia

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a utilização da indicação, bem como a abreviatura a figurar nos produtos comercializados como especialidades tradicionais garantidas, incluindo as respectivas versões linguísticas; ….

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras sobre os seguintes regimes de qualidade:

a) As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas;

b) As especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas, previstas no título III, respectivamente nos capítulos 2 e 3, dos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 51º.

Para efeitos dos títulos I, II e V, com excepção do capítulo 5 do título II, o termo «indicações geográficas» abrange as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c)«Rotulagem», no que respeita a todos os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a rotulagem na acepção do artigo 2º, nº2, alínea j), do Regulamento (UE) nº1169/2011[6];

d)«Fase de produção», qualquer fase da produção, incluindo das matérias-primas, ou da transformação, da preparação ou do envelhecimento, até ao momento em que o produto está pronto a ser colocado no mercado;

e)«Operador», uma pessoa singular ou colectiva que exerce actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações;

f)«Produto transformado», um produto transformado na acepção do artigo 2º, nº1, alínea o), do Regulamento (CE) nº852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] (21);

h)«Menção genérica», a denominação de um produto que, embora relacionada com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou colocado no mercado, se tornou a denominação comum de um produto na União;

i)«Denominação de uma variedade vegetal», a designação de determinada variedade, de utilização corrente ou oficialmente aceite num catálogo nacional ou da União, nos termos das Directivas 2002/53/CE (22), 2002/55/CE (23) e 2008/90/CE (24) do Conselho ou do

[6] Nota AS - todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício;
[7] Nota AS - géneros alimentícios resultantes da transformação de produtos não transformados. Estes produtos podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhes características específicas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Regulamento (CE) nº2100/94 do Conselho [25], na língua ou línguas em que é usada ou introduzida na lista, à data do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

TEXTO NOVO

j) «Denominação de uma raça animal», o nome de uma raça abrangida pelo Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho [26] que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos. Para as espécies não abrangidas por esse regulamento, entende-se por «denominação de uma raça animal» o nome de uma raça que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos nos termos do direito nacional. Esse nome deve estar na língua ou línguas em que consta da lista à data da apresentação do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

TÍTULO II
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CAPÍTULO 1
Disposições gerais
Âmbito de aplicação

1.O presente título abrange:

a) O vinho na acepção do artigo 2º, nº1, alínea a);

b) As bebidas espirituosas na acepção do artigo 2º, nº1, alínea b); e

c) Os produtos agrícolas.

TEXTO NOVO

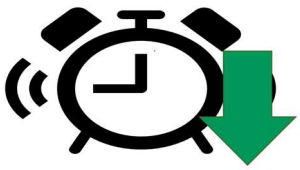

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas» abrange os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios e os produtos da pesca e da aquicultura, enumerados nos capítulos 1 a 23 da Nomenclatura Combinada, que constam da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº2658/87, bem como os produtos agrícolas das posições da

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Nomenclatura Combinada que constam do anexo I do presente regulamento, excepto o vinho e as bebidas espirituosas.

2.O registo e a protecção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de cumprir outras regras da União, nomeadamente as regras relativas à colocação de produtos no mercado, as regras sanitárias e fitossanitárias, as regras que regem a organização comum dos mercados, as regras da concorrência e as regras relativas à prestação aos consumidores de informações sobre os géneros alimentícios.[8]

CAPÍTULO 2

Registo das indicações geográficas

Artigo 20º

Período transitório para a utilização de indicações geográficas

1.Para os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro cuja denominação do produto consista numa denominação que viole o disposto no artigo 26º, nº1, ou contenha essa denominação, a Comissão pode, por meio de actos de execução, conceder um período transitório máximo de cinco anos durante o qual, pode continuar a ser utilizada a denominação do produto ao abrigo da qual esses produtos eram comercializados, desde que uma oposição admissível, declarada nos termos do artigo 10º, nº4, ou do artigo 17º, ao pedido de registo da indicação geográfica cuja protecção é violada, demonstre que:

a)O registo da indicação geográfica em causa prejudica a existência de uma denominação total ou parcialmente idêntica na denominação do produto; ou

b)Esses produtos tenham sido legalmente comercializados com essa denominação na denominação do produto no território em causa durante, pelo menos, os cinco anos que antecederam a publicação prevista no artigo 15º, nº4.

3.A Comissão pode, por meio de actos de execução, prorrogar o período transitório concedido nos termos do nº1 até um máximo de 15 anos no total, ou conceder directamente um período transitório máximo de 15 anos, se também ficar demonstrado que:

a)A denominação que consta da denominação do produto a que se refere o nº1 foi utilizada de forma legal, constante e leal durante pelo menos os 25 anos que antecederam a apresentação à Comissão do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

[8] Nota AS - Por outras palavras, os produtores e demais operadores que trabalhem com um produto com IG têm de cumprir toda a legislação em vigor para tal produto e para tal actividade e, mais ainda, as disposições especiais que constam do Caderno de Especificações, incluindo as regras de sustentabilidade, se existirem.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

b)A utilização da denominação que consta da denominação do produto a que se refere o nº1 não teve nunca por objectivo beneficiar da reputação da denominação do produto registada como indicação geográfica; e

c)Os consumidores não foram nem podiam ter sido induzidos em erro quanto à verdadeira origem do produto.

4. Os actos de execução a que se refere o nº3 do presente artigo são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2, excepto se for declarada uma oposição admissível nos termos do artigo 10º, nº4, caso em que são adoptados sem aplicar o referido procedimento.

TEXTO NOVO

5. Em caso de utilização das denominações a que se referem os nºs 1 e 3, o país de origem deve ser indicado de forma clara e bem visível na rotulagem e, se for caso disso, na descrição do produto, caso este seja comercializado em linha.

Artigo 27º

Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado

TEXTO NOVO

1. Sem prejuízo do artigo 26º e do artigo 37º, nº7, do presente regulamento e dos artigos 7º e 17º do Regulamento (UE) nº1169/2011, a indicação geográfica que designa um produto utilizado como ingrediente de um produto transformado pode ser utilizada na denominação desse produto transformado, na sua rotulagem ou no seu material publicitário, sempre que:

a)O produto transformado não contenha qualquer outro produto comparável ao ingrediente designado pela indicação geográfica;

b)O ingrediente designado pela indicação geográfica seja utilizado em quantidades suficientes para conferir uma característica essencial ao produto transformado em causa; e

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c) A percentagem do ingrediente designado pela indicação geográfica no produto transformado seja indicada no rótulo.

2. Além disso, os produtores de géneros alimentícios pré-embalados, na acepção do artigo 2º, nº2, alínea e)[9], do Regulamento (UE) nº1169/2011, que contenham, como ingrediente, um produto designado por uma indicação geográfica e que pretendam utilizar essa indicação geográfica na denominação desse género alimentício pré-embalado, inclusive em material publicitário, notificam previamente por escrito o agrupamento de produtores reconhecido, caso esse agrupamento exista para essa indicação geográfica. Esses produtores devem incluir na notificação as informações que demonstrem que cumprem o disposto no nº1 do presente artigo e agir em conformidade. O agrupamento de produtores reconhecido acusa por escrito a recepção dessa notificação no prazo de quatro meses. O produtor de géneros alimentícios pré-embalados pode começar a utilizar a indicação geográfica na denominação do género alimentício pré-embalado após a recepção desse aviso de recepção ou após o termo desse prazo, consoante o que ocorrer primeiro. O agrupamento de produtores reconhecido pode anexar a esse aviso de recepção informações não vinculativas sobre a utilização da indicação geográfica em causa.

Os Estados-Membros podem prever, em conformidade com[10] os Tratados, regras processuais adicionais relativas aos produtores de géneros alimentícios pré-embalados estabelecidos no seu território.

4. O presente artigo não é aplicável às bebidas espirituosas.

Artigo 36º
Direito de utilização

Uma indicação geográfica registada pode ser utilizada por qualquer pessoa singular ou colectiva que comercialize um produto conforme com[11] o caderno de especificações correspondente.

Os Estados-Membros devem assegurar que os **operadores**[12] sejam abrangidos pela verificação da conformidade do caderno de especificações prevista nos termos do artigo 39º do presente regulamento ou do artigo 116º-A do Regulamento (UE) nº1308/2013, conforme aplicável.

[9] Nota AS - «Género alimentício pré-embalado», uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração colectiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; a definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda directa;

[10] Nota AS - Cacofonia

[11] Nota AS - Cacofonia

[12] Nota AS – Atenção à nova definição de "operador" - *uma pessoa singular ou colectiva que exerce actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações*. Logo. E para além dos produtores do produto com IG, também aqueles que o cortam, ralam, fatiam cozem, descongelam, acondicionam, re-acondicionam, , re-rotulam, por exemplo, estão sujeitos a controlo oficial.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 37º

Símbolos da União, indicações e abreviaturas

1. As indicações, abreviaturas e símbolos referentes a indicações geográficas só podem ser utilizados em relação a produtos produzidos em conformidade com[13] o caderno de especificações pertinente. Podem também ser utilizados para fins informativos e educativos, desde que essa utilização não seja susceptível de induzir o consumidor em erro.

2. São criados os seguintes símbolos da União, concebidos para sinalizar e publicitar as indicações geográficas:

a) Um símbolo que identifica as denominações de origem protegidas dos produtos agrícolas; e

b) Um símbolo que identifica as indicações geográficas protegidas dos produtos agrícolas. Este símbolo também pode ser utilizado para as indicações geográficas das bebidas espirituosas.

3. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos agrícolas e das bebidas espirituosas originários da União e comercializados como indicações geográficas devem ostentar o símbolo da União que lhes está associado. No que respeita à rotulagem, a indicação geográfica deve figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União.

Os requisitos para a rotulagem estabelecidos no artigo 13º, nº1[14], do Regulamento (UE) nº1169/2011, relativos à aposição das menções obrigatórias, são aplicáveis às indicações geográficas.

4. Em derrogação do nº3, primeiro parágrafo, no caso das bebidas espirituosas os símbolos da União podem ser omitidos.

[13] Nota AS - Cacofonia

[14] Nota AS - Apresentação das menções obrigatórias 1. Sem prejuízo das medidas nacionais adoptadas ao abrigo do artigo 44º, nº 2 *, a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve ser inscrita num local em evidência, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e, quando adequado, indelével. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente, pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação
*- Artigo 44º Medidas nacionais relativas aos géneros alimentícios não pré-embalados 1. No caso de géneros alimentícios apresentados para venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração colectiva sem pré- -embalagem, ou dos géneros alimentícios embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou pré-embalados para venda directa: b) Só é obrigatório indicar outras menções referidas nos artigos 9º (Nota AS - Lista de menções obrigatórias) e 10º (Nota AS - Menções obrigatórias complementares para tipos ou categorias específicos de géneros alimentícios) se os Estados-Membros adoptarem medidas nacionais que exijam a indicação de algumas ou de todas essas menções ou de elementos das mesmas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

5. Os produtos agrícolas que sejam designados por uma indicação geográfica devem incluir a indicação do nome do produtor ou do operador no rótulo, no mesmo campo visual que a indicação geográfica[15]. Nesse caso, entende-se por nome do operador o nome do operador responsável pela fase da produção em que é obtido o produto a abranger pela indicação geográfica, ou responsável pela transformação substancial desse produto.

As bebidas espirituosas designadas por uma indicação geográfica devem incluir a indicação do nome do produtor no rótulo, no mesmo campo visual que a indicação geográfica.

No caso de embalagens ou recipientes cuja face maior seja a descrita no artigo 16º, nº2[16], do Regulamento (UE) nº1169/2011[17], a indicação do nome do produtor ou do operador é facultativa.

Os produtos agrícolas e as bebidas espirituosas comercializados ao abrigo de uma indicação geográfica e que tenham sido rotulados antes de 14 de Maio de 2026 podem continuar a ser colocados no mercado sem cumprir a obrigação de indicar o nome do produtor ou do operador no mesmo campo visual que a indicação geográfica, até ao esgotamento das existências.

6. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos agrícolas ou bebidas espirituosas que sejam designados por uma indicação geográfica podem incluir as indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» no caso dos produtos agrícolas e a indicação «indicação geográfica» no caso das bebidas espirituosas.

A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos agrícolas designados por uma indicação geográfica podem incluir as abreviaturas «DOP» ou «IGP», correspondentes às indicações «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida».

TEXTO NOVO

7. As indicações e abreviaturas podem ser utilizados na rotulagem e nos materiais publicitários de produtos transformados quando a indicação geográfica se refira a um ingrediente desses produtos. Nesse caso, a indicação ou abreviatura deve figurar ao lado

[15] Nota AS – Esta disposição é importantíssimo para defesa dos produtores e dos consumidores. Deixa de haver, no mercado, produtos com DOP ou com IGP ou com IG "anónimos", isto é, o consumidor passa a ter o direito a saber qual o produtor ou qual o transformador que é responsável pelo produto. Deixa, assim, de haver, apenas, "marcas de distribuição" ou "marcas brancas"

[16] Nota AS - 2. No caso de embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm2.

[17] Nota AS - relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios….

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

da denominação do ingrediente[18], que é claramente identificado como tal. O símbolo da União não pode ser aposto em associação com a denominação do género alimentício na acepção do artigo 17º do Regulamento (UE) nº1169/2011.

8. Os símbolos da União que destacam a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida, as indicações «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» e as abreviaturas «DOP» e «IGP», conforme aplicável, só podem passar a constar da rotulagem após a publicação do acto relativo ao registo dessa indicação geográfica.

9. A rotulagem pode também incluir os seguintes elementos:

a) Representações da área geográfica de origem referida no caderno de especificações; e

b) Texto, grafismos ou símbolos referentes ao Estado-Membro e à região em que se situa a área geográfica de origem, desde que essas referências não induzam o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade ou origem do produto.

10. Os símbolos da União associados às indicações geográficas inscritas no registo das indicações geográficas da União que designam produtos originários de países terceiros podem figurar na rotulagem e na publicidade dos produtos, devendo nesse caso os símbolos ser utilizados em conformidade com o nº3.

11. A Comissão especifica, por meio de actos de execução, as características técnicas dos símbolos da União para as indicações geográficas, assim como as regras técnicas para a sua utilização e para a utilização das indicações e das abreviaturas em produtos comercializados como indicações geográficas registadas, incluindo as versões linguísticas. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

[18] Nota AS – Esta disposição é da maior importância e vem, finalmente, clarificar o uso das menções completas ou das suas abreviaturas DOP, IGP ou IG, NÃO PODENDO EM CASO ALGUM SER USADO O SÍMBOLO COMUNITÁRIO RESPECTIVO.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 43º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

TEXTO NOVO

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das indicações geográficas prevista nos artigos 26º e 27º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065[19].

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir uma ordem para agir contra os conteúdos ilegais referidos no nº1 do presente artigo.

3. Nos termos do artigo 16º do Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual[20] da presença de conteúdos específicos que violem o disposto nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

Artigo 48º

Variedades vegetais e raças animais

3. O presente regulamento não impede a colocação no mercado de produtos não conformes com[21] o caderno de especificações de uma indicação geográfica registada cuja rotulagem inclua a denominação ou uma parte da denominação dessa indicação geográfica, que contenha ou inclua a denominação de uma variedade vegetal ou raça animal, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Os produtos em causa são constituídos pela variedade vegetal ou raça animal indicada, ou dela derivados;

b) Os consumidores não são induzidos em erro;

[19] Nota AS - relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Directiva 2000/31/CE
[20] Nota AS – esta possibilidade é muito importante pois permite aos Agrupamentos (e a todos os cidadãos) agir directamente junto dos prestadores de serviços, sem prejuízo de poderem apresentar queixa formal junto das autoridades competentes
[21] Nota AS - cacofonia

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c)O uso da denominação da variedade vegetal ou da raça animal respeita as regras de concorrência leal;

d)O uso da denominação da variedade vegetal ou da raça animal não explora a reputação da indicação geográfica registada; e

e)Os produtos em causa eram produzidos e comercializados fora da sua área de origem antes da data de apresentação do pedido de registo da indicação geográfica.

Artigo 49º

Caderno de especificações

TEXTO NOVO

2. O caderno de especificações pode também incluir:

a)

b) As eventuais regras de rotulagem específicas do produto em causa[22];

Artigo 50º

Documento único

TEXTO MELHORADO

1. O documento único deve incluir:

a)Os elementos principais do caderno de especificações do produto, a saber, a denominação a registar como denominação de origem ou como indicação geográfica, a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, as regras específicas aplicáveis ao acondicionamento e à rotulagem, e uma definição sucinta da área geográfica;

[22] Nota AS – como, por exemplo, tipo, cor e dimensão dos caracteres a usar, dimensão relativa em relação às demais menções obrigatórias ou não da rotulagem do produto, inclusão de logotipo específico para o produto, etc.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TÍTULO III

ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação

Artigo 51º

Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se aos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios» abrange os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE, bem como os géneros alimentícios e os produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

O presente título não se aplica às bebidas espirituosas nem aos produtos vitivinícolas na acepção da parte II do anexo VII do Regulamento (UE) nº1308/2013, com excepção dos vinagres de vinho.

CAPÍTULO 2

Especialidades tradicionais garantidas

Artigo 52º

Objectivos

TEXTO MELHORADO

1. É estabelecido um regime de especialidades tradicionais garantidas para salvaguardar os métodos de produção e as receitas tradicionais, ...

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

2. O registo e a protecção de especialidades tradicionais garantidas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de respeitarem outras regras da União, em particular as aplicáveis à colocação de produtos no mercado, à organização comum única dos mercados e à rotulagem dos géneros alimentícios.[23]

Artigo 54º

Caderno de especificações

1. Os cadernos de especificações devem incluir, pelo menos:...

O caderno de especificações pode também incluir requisitos de rotulagem.[24]

Artigo 69º

Excepções para determinadas utilizações

As disposições do presente capítulo não prejudicam:

a) A utilização de menções que são genéricas na União, mesmo que façam parte de uma denominação protegida como especialidade tradicional garantida;

b) A colocação no mercado de produtos cuja rotulagem contenha ou inclua a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal utilizada de boa-fé;

c) A aplicação das regras da União ou dos Estados-Membros que regem a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e às indicações geográficas e às marcas e os direitos concedidos ao abrigo dessas regras.

Artigo 70º

Símbolo da União, indicação e abreviatura

1. É criado um símbolo da União para os produtos designados como especialidades tradicionais garantidas. A indicação «especialidade tradicional garantida», a abreviatura «ETG» e o símbolo da União relativo à referida especialidade só podem ser utilizados em relação aos produtos produzidos em conformidade com o caderno de especificações pertinente. Podem também ser utilizados para fins informativos e educativos, desde que essa utilização não seja susceptível de induzir o consumidor em erro. A indicação «especialidade tradicional garantida» ou a abreviatura correspondente «ETG» podem figurar na rotulagem.

2. A rotulagem e os materiais publicitários dos produtos originários da União comercializados como especialidades tradicionais garantidas registadas nos termos do presente regulamento devem ostentar o símbolo da União previsto no nº2, juntamente com a denominação registada, no mesmo campo visual. Os requisitos para a rotulagem estabelecidos no artigo 13º, nº1, do

[23] Nota AS - Por outras palavras, os produtores e demais operadores que trabalhem com um produto cujo nome esteja registado como ETG têm de cumprir toda a legislação em vigor para tal produto e para tal actividade e, mais ainda, as disposições especiais que constam do Caderno de Especificações do produto.

[24] Nota AS – como, por exemplo, tipo, cor e dimensão dos caracteres a usar, dimensão relativa em relação às demais menções obrigatórias ou não da rotulagem do produto, inclusão de logotipos específicos para o produto, etc.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Regulamento (UE) nº1169/2011, relativos à aposição das menções obrigatórias, são aplicáveis às especialidades tradicionais garantidas.

3. O símbolo da União pode ser utilizado na rotulagem das especialidades tradicionais garantidas produzidas fora da União.

4. A Comissão especifica, por meio de actos de execução, as características técnicas do símbolo da União, assim como as regras técnicas para a sua utilização e para a utilização da indicação e da abreviatura nos produtos comercializados como especialidades tradicionais garantidas, incluindo as versões linguísticas. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

Artigo 75º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

TEXTO NOVO

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das especialidades tradicionais garantidas prevista no artigo 68º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065.

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065[25], emitir decisões de actuação contra os conteúdos ilegais a que se refere o nº1 do presente artigo.

CAPÍTULO 3

Menções de qualidade facultativas

Artigo 78º

Objectivo

É criado um regime de menções de qualidade facultativas para facilitar a comunicação pelos respectivos produtores, no âmbito do mercado interno, das características ou atributos que conferem uma mais-valia aos seus produtos agrícolas.

[25] Nota AS - Regulamento dos Serviços Digitais

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 82º

Produto de montanha

1. É criada a menção de qualidade facultativa «produto de montanha». Esta menção é reservada enquanto termo composto. Só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE e em relação aos quais:

a) as matérias-primas como os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;

b)No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

Artigo 83º

Restrições à utilização e controlos

TEXTO NOVO

1. As menções de qualidade facultativas só podem ser usadas para descrever produtos que satisfazem as condições de utilização correspondentes.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a aplicação das regras da União ou nacionais que regulam a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e indicações geográficas, às marcas e aos direitos concedidos no âmbito dessas regras.

TÍTULO IV

ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753

Artigo 84º

Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013

O Regulamento (UE) nº1308/2013 é alterado do seguinte modo:

2)Os artigos 94º e 95º passam a ter a seguinte redacção:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 95º

Documento único

1. O documento único deve incluir as seguintes informações:

k)Se for caso disso, as normas específicas aplicáveis *à* embalagem e rotulagem, bem como todos os outros requisitos essenciais pertinentes.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

ANEXO IV

Tabela de correspondência

Presente regulamento	Regulamento (UE) nº1151/2012	Regulamento (UE) nº1308/2013	Regulamento (UE) 2019/787
Artigo 1º	—	—	—
Artigo 2º	Artigo 3º	Artigo 101º, nº1, segundo parágrafo	Artigo 3º, nºs 6 e 7
Artigo 3º	—	—	—
Artigo 4º	Artigos 1º e 4º	—	—
Artigo 5º	Artigo 2º	Artigo 99º, nº3	—
Artigo 6º	—	—	—
Artigo 7º	—	—	—
Artigo 8º	—	—	—
Artigo 9º	Artigo 49º, nº1	Artigo 95º, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Artigo 24º, nºs 1, 2, 3 e 4, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº1	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº2	Artigo 24º, nº5, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº2	Artigo 8º, nº1	Antigo artigo 94º, nº1, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Antigo artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 10º, nº3	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº5, segundo parágrafo
Artigo 10º, nºs 4 e 5	Artigo 49º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº3, segundo parágrafo	Artigo 24º, nº6, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº6	Artigo 49º, nº4	Artigo 96º, nº5, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº7, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº7	Artigo 49º, nº4	—	Artigo 24º, nº7, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 10º, nº8	—	—	Artigo 24º, nº4, terceiro parágrafo

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 11º	Artigo 9º	—	Artigo 25º
Artigo 12º	—	—	—
Artigo 13º, nº1	Artigo 8º, nº2 e artigo 49º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº5, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 23º, nº2, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024 e artigo 24º, nº7, primeiro e quarto parágrafos
Artigo 13º, nº2	Artigo 8º, nº1	—	Artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 13º, nº3	—	—	—
Artigo 13º, nº4	Artigo 49º, nº6	—	Artigo 24º, nº9
Artigo 13º, nº5	Artigo 49º, nº7	—	—
Artigo 14º	—	—	—
Artigo 14º, nº2	Artigo 49º, nº5	—	Artigo 24º, nº8
Artigo 14º, nº3	—	—	Artigo 24º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 14º, nº4	Artigo 50º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 97º, nº1	Artigo 26º, nº1, segundo parágrafo
Artigo 15º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 50º, nº1	Artigo 97º, nº2	Artigo 26º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 15º, nº4	Artigo 50º, nº2	Artigo 96º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 26º, nº2
Artigo 16º, nº1	Artigo 49º, nº8	Artigo 96º, nº6	—
Artigo 16º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 50º, nº3	Artigo 97º, nº3	—
Artigo 17º	Artigo 51º	Artigo 98º	Artigo 27º
Artigo 18º	—	—	—
Artigo 19º	Artigo 10º	—	Artigo 28º
Artigo 20º	Artigo 15º	—	Artigo 29º
Artigo 21º, nº1	Artigo 52º, nº1	Artigo 97º, nº4, segundo parágrafo	Artigo 30º, nº1
Artigo 21º, nºs 2, 3 e 5	Artigo 52º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 99º, nºs 1 e 2	Artigo 30º, nºs 2, 3 e 4
Artigo 21º, nº4	—	—	—
Artigo 22º	Artigo 11º	Artigo 104º	Artigo 33º

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 23º	—	—	—
Artigo 24º	Artigo 53º	Artigo 105º	Artigo 31º
Artigo 25º	Artigo 54º	Artigo 106º	Artigo 32º
Artigo 26º	Artigo 13º	Artigo 103º	Artigo 21º
Artigo 27º	—	—	—
Artigo 28º, nº1	Artigo 6º, nº1	Artigo 101º, nº1, primeiro parágrafo	Artigo 35º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 28º, nº2	Artigo 41º, nº2	Artigo 101º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 35º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 29º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº3	Artigo 100º, nºs 1 e 2	Artigo 34º, nºs 1 e 2
Artigo 29º, nºs 3 e 4	—	—	—
Artigo 30º	Artigo 6º, nº4	Artigo 101º, nº2	Artigo 35º, nº2
Artigo 31º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 14º	Artigo 102º	Artigo 36º
Artigo 31º, nº4	—	—	—
Artigo 31º, nº5	Artigo 12º, nº5	—	—
Artigo 32º	Artigo 45º	—	—
Artigo 33º	—	—	—
Artigo 34º	—	—	—
Artigo 35º	—	—	—
Artigo 36º	Artigo 12º, nº1, e artigo 46º	—	—
Artigo 37º, nº1	Artigo 44º	—	Artigo 16º
Artigo 37º, nº2	Artigo 12º, nº2	—	—
Artigo 37º, nº3	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº4	—	—	—
Artigo 37º, nº5	—	—	—
Artigo 37º, nº6	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº7	—	—	—
Artigo 37º, nº8	—	—	—
Artigo 37º, nº9	Artigo 12º, nº4	—	—
Artigo 37º, nº10	Artigo 12º, nº6	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 37º, nº11	Artigo 12º, nº7	—	—
Artigo 38º, nº1	Artigo 35º	—	—
Artigo 38º, nº2	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 39º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº1
Artigo 39º, nº3	Artigo 37º, nº1	—	Artigo 38º, nº2
Artigo 39º, nº4	Artigo 37º, nº2	—	Artigo 38º, nº3
Artigo 39º, nº6	—	—	Artigo 38º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 39º, nº7	—	—	Artigo 38º, nº2, terceiro parágrafo
Artigo 40º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº4, primeiro parágrafo
Artigo 40º, nº2	Artigo 37º, nº3	—	Artigo 38º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 41º	Artigo 39º	—	Artigo 38º, nº5
Artigo 42º, nº1	—	—	Artigo 39º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 42º, nº2	—	—	Artigo 39º, nº1
Artigo 42º, nº3	Artigo 13º, nº3	—	Artigo 39º, nº2, primeiro parágrafo
Artigo 42º, nºs 4 e 5	—	—	—
Artigo 43º	—	—	—
Artigo 44º	—	—	—
Artigo 45º	—	—	—
Artigo 46º, nº1	Artigo 5º, nº1	—	—
Artigo 46º, nº2	Artigo 5º, nº2	—	—
Artigo 46º, nº3	Artigo 5º, nº3	—	—
Artigo 47º, nº5	Artigo 5º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 48º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº2	—	—
Artigo 48º, nº3	Artigo 42º, nº1	—	—
Artigo 48º, nº4	Artigo 42º, nº2	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 49º	Artigo 7º	—	—
Artigo 50º, nº1	Artigo 8º, nº1, alínea c)	—	—
Artigo 50º, nº2	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 51º	Artigo 2º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 52º	Artigo 17º	—	—
Artigo 53º	Artigo 18º	—	—
Artigo 54º	Artigo 19º	—	—
Artigo 55º	Artigo 45º	—	—
Artigo 56º, nº1	Artigo 49º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº2	Artigo 20º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº3	Artigo 49º, nºs 2, 3 e 4, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 56º, nº4	Artigo 49º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 57º, nº1	Artigo 20º, nº1, alínea b), e artigo 20º, nº2, alínea a)	—	—
Artigo 57º, nº1, alínea a)	Artigo 20º, nº2), alínea b)	—	—
Artigo 57º, nº3	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 58º	—	—	—
Artigo 59º	Artigo 50º, nºs 1 e 2	—	—
Artigo 60º	Artigo 50º, nº3	—	—
Artigo 61º	Artigo 51º	—	—
Artigo 62º	Artigo 21º	—	—
Artigo 63º	Artigo 24º-A	—	—
Artigo 64º	Artigo 52º	—	—
Artigo 65º	Artigo 22º	—	—
Artigo 66º	Artigo 53º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 67º	Artigo 54º	—	—
Artigo 68º	Artigo 24º	—	—
Artigo 69º	—	—	—
Artigo 70º	Artigo 23º, nºs 2, 3 e 4	—	—
Artigo 71º, nº1	Artigo 23º, nº1	—	—
Artigo 71º, nº2	Artigo 46º, nº1	—	—
Artigo 72º, nº1	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 72º, nº6	Artigo 37º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº7, primeiro parágrafo	Artigo 37º, nº2	—	—
Artigo 72º, nº7, segundo parágrafo	Artigo 37º, nº1, segundo parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº9	Artigo 37º, nº3	—	—
Artigo 73º	Artigo 39º	—	—
Artigo 74º	—	—	—
Artigo 75º	—	—	—
Artigo 76º	—	—	—
Artigo 77º	—	—	—
Artigo 78º	Artigo 27º	—	—
Artigo 79º	Artigo 28º	—	—
Artigo 80º	Artigo 29º	—	—
Artigo 81º	Artigo 30º	—	—
Artigo 82º	Artigo 31º	—	—
Artigo 83º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 33º	—	—
Artigo 83º, nº4	Artigo 34º	—	—
Artigo 84º	—	—	—
Artigo 85º	—	—	—
Artigo 86º	—	—	—
Artigo 87º	Artigo 56º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 88º	Artigo 57º	—	—
Artigo 89º	—	—	—
Artigo 90º	—	—	—
Artigo 91º	—	—	—
Artigo 92º	—	—	—
Artigo 93º	Artigo 58º	—	—
Artigo 94º	—	—	—
Artigo 95º	—	—	—
Artigo 96º	Artigo 59º	—	—
Anexo I	Anexo I, ponto I	—	—
Anexo II	Anexo I, ponto II	—	—
Anexo III	—	—	—

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj

ISSN 1977-0774 (electronic edition)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos